



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.072 - SP (2011/0088302-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : **JOSÉ CARLOS VIEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ**  
 : **LEONARDO ARRUDA MUNHOZ**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBA REMUNERATÓRIA. ART. 3º DO DECRETO Nº 20.910/32. LEI ESTADUAL Nº 8.975/94. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A pretensão dos autores está voltada contra ato único, de efeitos concretos e imediatos, haja vista a edição da Lei Estadual nº 8.975/94, a qual atingiu os seus vencimentos.

2. A alteração da base de cálculo da remuneração de servidor público constitui ato comissivo, único e de efeitos permanentes, daí por que a prescrição é de fundo de direito, não havendo que se cogitar de prestação de trato sucessivo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.072 - SP (2011/0088302-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : JOSÉ CARLOS VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBA REMUNERATÓRIA. ART. 3º DO DECRETO 20.910/32. LEI ESTADUAL Nº 8.975/94. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A pretensão dos autores está voltada contra ato único, de efeitos concretos e imediatos, haja vista a edição da Lei Estadual nº 8.975/94, a qual atingiu os seus vencimentos.

2. A alteração da base de cálculo da remuneração de servidor público constitui ato comissivo, único e de efeitos permanentes, daí por que a prescrição é de fundo de direito, não havendo que se cogitar de prestação de trato sucessivo. Precedentes.

2. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 329).

Os agravantes sustentam que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, pois não se trata de ação contra ato único. Afirmam que a verba denominada prêmio incentivo foi instituída por prazo temporário, havendo uma prorrogação do pagamento determinada por lei e, finalmente, concedida por tempo indeterminado por meio da Lei nº 9.463/96. Repisam que o título diz respeito à prestação de trato sucessivo, de forma que não se pode decretar a prescrição. Apontam divergência jurisprudencial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.072 - SP (2011/0088302-6)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBA REMUNERATÓRIA. ART. 3º DO DECRETO Nº 20.910/32. LEI ESTADUAL Nº 8.975/94. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A pretensão dos autores está voltada contra ato único, de efeitos concretos e imediatos, haja vista a edição da Lei Estadual nº 8.975/94, a qual atingiu os seus vencimentos.

2. A alteração da base de cálculo da remuneração de servidor público constitui ato comissivo, único e de efeitos permanentes, daí por que a prescrição é de fundo de direito, não havendo que se cogitar de prestação de trato sucessivo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Inexistem razões para o acolhimento da pretensão recursal.

A situação trata de ação ajuizada com o intuito de incluir na base de cálculo do prêmio incentivo o valor de décimo terceiro salário e 1/3 de férias.

O Tribunal *a quo* consignou que a Lei Estadual nº 8.975/94, no parágrafo único do art. 4º, excluiu da base de cálculo do prêmio incentivo a incidência do décimo terceiro salário. Confirma-se excerto do voto:

A referida lei, de forma expressa, excluiu a incidência do Prêmio de Incentivo sobre o cálculo do 13º salário e ainda "sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência média".

Verifica-se, assim, que a própria norma legal é expressa no sentido de que o referido prêmio de incentivo não incidirá sobre quaisquer vantagens - logo, a partir dela é que o direito dos autores foi negado; portanto, é a partir desta norma legal, que tem efeitos concretos, que se inicia o prazo prescricional (e-STJ fl. 229).

Deveras, a pretensão dos autores está voltada contra ato único, de efeitos concretos e imediatos, haja vista a edição da Lei Estadual, a qual atingiu os seus vencimentos.

A jurisprudência desta Corte considera que a alteração da base de cálculo da remuneração de servidor público constitui ato comissivo, único e de efeitos permanentes, daí por que a prescrição é de fundo de direito, não havendo que se cogitar de prestação de trato sucessivo. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBA REMUNERATÓRIA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LCE 19/1995. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A pretensão dos autores está voltada contra ato único, de efeitos concretos e imediatos, haja vista a edição da Lei Complementar Estadual 19/1995, que atingiu os seus vencimentos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a alteração da base de cálculo da remuneração de servidor público constitui ato comissivo, único e de efeitos permanentes, daí por que a prescrição é de fundo de direito, não havendo que se cogitar de prestação de trato sucessivo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.263.087/SE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 12.3.12);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO. IMPETRAÇÃO DEPOIS DE 120 DIAS DO ATO LESIVO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. QUESTÕES PREJUDICADAS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público é ato comissivo, único, de efeitos permanentes, e que não caracteriza relação jurídica de trato sucessivo, de modo que a eventual impetração de mandado de segurança deve ocorrer dentro dos 120 dias do referido ato.

2. Precedentes: AgRg no RMS 20.528/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 15.3.2010; EDcl nos EREsp 798.927/AM, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.6.2009; AgRg no REsp 1.007.777/AM, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe 24.3.2008.

3. Recurso especial provido (REsp 1.197.361/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10.11.10);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A supressão de vantagem pecuniária ou alteração da base de cálculo caracteriza-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constitui o termo *a quo* do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo. Precedentes do STJ.

2. Recurso Ordinário não provido (RMS 32.126/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.09.10);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. POSTERIOR RETIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte possui orientação consolidada no sentido de que a prescrição, quando se pretende configurar ou restabelecer uma situação jurídica, deve ser contada a partir do momento em que o direito foi atingido de forma inequívoca, incidindo, conseqüentemente, sobre o próprio fundo de direito.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público caracteriza-se como ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo.

3. Agravo regimental improvido (AgA 909.400/PA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03.05.10);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.947/93. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A Lei Estadual nº 10.947/93, ao revogar as disposições anteriores, modificando a forma de cálculo da Gratificação de Encargos Especiais, é ato de efeito concreto, modificadora da situação jurídica dos servidores perante a Administração, ensejando, para fins de prescrição, que se a reconheça com incidência sobre o próprio fundo de direito.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 814267/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 17/08/2006, DJ 05/02/2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0088302-6

AgRg no  
REsp 1.255.072 / SP

Números Origem: 53090183617 9577225 994092633126

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.